



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325664-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados GRUPO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, OPORTUNA CONSTRUÇÕES LTDA, NOSSA SENHORA DE FATIMA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA., ANTÔNIO CARLOS ARICÓ, FABIANA PARREIRAS ARICÓ PIRES BARBOSA e MARCOS APARECIDO CAETANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2325664-86.2024.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: Oportuna Construções Ltda; Nossa Senhora de Fátima Empreendimentos Imobiliários Ltda; Nossa Senhora de Fátima Embalagens Industriais Ltda; Antônio Carlos Aricó; Fabiana Parreiras Aricó Pires Barbosa; Marcos Aparecido Caetano

Origem: Foro de Valinhos – 2ª Vara

Juiz: Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale

Voto nº 4.456

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere arresto e suspende a execução. Insurgência do exequente. Acolhimento em parte. Não comprovação clara e irrefutável de abuso da personalidade jurídica. Ausente probabilidade do direito (direito à DPJ pretendida) e perigo de dano ou risco à utilidade do processo, a justificar postergação do contraditório. Interpretação do art. 134 do CPC à luz da finalidade social da execução, com suspensão tão só dos atos que dependam da prévia solução do incidente. Prosseguimento da execução em relação aos devedores originários. **Recurso provido em parte.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Itaú Unibanco S/A*, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado para incluir no polo passivo de execução os agravados *Oportuna Construções Ltda*; *Nossa Senhora de Fátima Empreendimentos Imobiliários Ltda*; *Nossa Senhora de Fátima Embalagens Industriais Ltda*; *Antônio Carlos Aricó*; *Fabiana Parreiras Aricó Pires Barbosa*; *Marcos Aparecido Caetano*, contra decisão proferida a fls. 225-226, que indefere arresto e suspende a execução, nestes termos:

(...)

O curso da execução ficará suspenso até o julgamento do incidente, nos termos do artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para o incidente de cumprimento de sentença nº 1001002-12.2022.8.26.0650 e anote-se, no incidente de cumprimento de sentença, a movimentação 60975.

2-Indefiro o pedido de arresto de bens dos requeridos, pois, por ora, em que pese haver indícios que autorizem a desconsideração da personalidade jurídica, por outro lado, há necessidade de maior investigação acerca da inequívoca ocorrência defraude, abuso de direito, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

O arresto trata-se de medida extrema e, no caso, não verifica-se a ocorrência das hipóteses do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que não está havendo óbice à realização das medidas constritivas em face de executada no cumprimento de sentença, ainda que resultem insuficientes para a satisfação da obrigação.

Assim, o pedido só poderá ser analisado de forma segura após a instauração do contraditório.

(...)

O agravante alega que após aprofundadas pesquisas, identificou confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica entre a devedora principal e as empresas que pretende incluir no polo passivo da demanda. Aponta emaranhado societário entre a devedora NSF e os agravados, com utilização do mesmo endereço físico e eletrônico e centralização do poder de gestão nas mãos de Antônio Aricó. Destaca que o grupo econômico formado pelas partes já foi reconhecido em outras duas demandas (fls. 156/164 e 165/174 da origem). Cita trechos da sentença que reconhecem a existência do "GRUPO NSF" e a influência do controlador Antônio Aricó sobre as empresas envolvidas. Menciona, ainda, garantias cruzadas prestadas por familiares do agravado e formalização de acordo por uma das empresas agravadas em nome da executada NSF. Afirma que o sobrestamento da execução lhe causará danos, inviabilizando a satisfação de seu crédito. Requer a reforma da decisão, com antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o prosseguimento da execução, com deferimento de tutela de urgência de bloqueio de ativos via Sisbajud, a-

lém de pesquisas Renajud e Infojud, e arresto de imóveis localizados em Pindamonhangaba/SP e Valinhos/SP.

Despacho que considera o recurso em ordem, antecipa tutela recursal e determina a intimação dos agravados a fls. 100-103.

Fls. 107-111: Contrarrazões do agravado Marcos Aparecido, na qual alega sua ilegitimidade para figurar como parte, dado que há anos deixou de ser sócio da empresa Nossa Senhora de Fátima Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Requer sua exclusão da ação.

Fls. 142-153: Contrarrazões do agravado Antônio Carlos, na qual alega que a responsabilidade dos sócios e administradores deve ser apurada de forma individualizada, com demonstração de atos específicos, para justificar a desconsideração pretendida. Aduz que a suspensão do processo principal deve ocorrer apenas em relação às pessoas que se pretende incluir no polo passivo e não aos devedores principais, sob pena de violação ao princípio da efetividade da execução, não havendo prejuízo ao exequente. Argumenta não haver comprovação robusta dos requisitos autorizadores do arresto de bens, o qual é medida drástica que pode gerar danos irreparáveis. Requer seja negado provimento ao recurso.

Fls. 155-169: Contrarrazões da agravada Fabiana, na qual alega ter se retirado do quadro societário da empresa 6 anos antes da emissão do título executado, sendo, assim, parte ilegítima para figurar no polo passivo. Afirma não estarem preenchidos os requisitos autorizadores do arresto, dado não ter sido demonstrada a probabilidade do direito, ante a ausência de elementos que demonstrem confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

Do despacho que antecipa tutela recursal, consta:

Embora o agravante tenha apresentado elementos que podem sugerir a possível ocorrência de abuso da personalidade jurídica, tais

indícios, por si só, não permitem afirmar com clareza que há abuso ou confusão patrimonial. Vale frisar que a postergação do contraditório é reservada a situações excepcionais, cuidando-se, pois, de instituto de exceção, na medida em que, em regra, o contraditório deve ser observado previamente. Não se olvida que em se tratando de tutela cautelar de urgência, admite-se concessão de plano da tutela, nos termos do art. 9º, parágrafo único, do CPC. Entretanto, conforme dito, cuida-se de regime de exceção, a ser efetivado quando manifestamente ocorrerem a probabilidade do direito (direito à DPJ pretendida) e extraordinário perigo de dano ou risco à utilidade do processo, o que não se visualiza por agora, senão meras alegações.

Por outro lado, há entendimento desta Câmara no sentido de que a previsão do art. 134, § 3º do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade social da execução – propiciar a satisfação de crédito dotado de certeza, liquidez e exigibilidade – e, portanto, que somente os atos que dependam da prévia solução do incidente deverão ser suspensos.

A respeito, decidiu esta Câmara:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO. Decisão que determina a suspensão da execução até o julgamento do incidente. Insurgência do exequente. Cabimento. Previsão do art. 134, § 3º do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade da execução. Suspensão limitada aos atos que dependam de prévia solução do incidente. Prosseguimento em relação aos credores originários. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054428-58.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Assim, antecipo a tutela recursal apenas para permitir o prosseguimento da execução em relação aos devedores originários,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que continuarão, desde já, a responder pela dívida ainda que indeferido o pedido de desconsideração.

Esse despacho não foi infirmado por elementos novos, e não se infere equívoco de valoração, razão por que é caso de mantê-lo.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso** para determinar o prosseguimento da execução em relação aos devedores originários.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR